



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia
Corregedoria Geral da Justiça

Fórum João Mendes Júnior, 21º andar - sala 2119 – Fones: 2171-6418 / 2171-6419 / 2171-6420

São Paulo, 21 de agosto de 2006.

Ofício n º 310/06

Assunto: Resposta às questões encaminhadas ao Núcleo que versam sobre adoção.

Em atenção à consulta encaminhada ao Núcleo referente à possibilidade do Serviço Social sugerir que seja consultado Cadastro de Pretendentes à Adoção de comarcas vizinhas em decorrência da família de origem ser considerada violenta.

Com relação a essa questão, não se identifica nenhum problema de que o assistente social sugira ao juiz quanto à relevância de consultar no CPA das comarcas vizinhas, pessoa(s) interessada (s) na adoção da criança em questão. Saliencia-se que é importante que a consulta seja feita nos autos do processo e que ele [o juiz] seja esclarecido quanto aos motivos da sugestão. Aguarde o posicionamento do magistrado para desencadear as demais providências.

A outra situação que você elucida, hipoteticamente, refere-se a uma mãe que, ainda gestante, expressou intenção de dar o filho em adoção. A consulta refere-se a também encaminhar a criança para adoção de CPA das comarcas vizinhas.

Inicialmente a compreensão é de que só é possível instaurar um processo – pedido providencias, quando a criança, já nasceu e é a partir daí que se pode começar uma intervenção da VIJ. No



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia
Corregedoria Geral da Justiça

Fórum João Mendes Júnior, 21º andar - sala 2119 – Fones: 2171-6418 / 2171-6419 / 2171-6420

caso você mencionou que a mãe, após o nascimento da criança, manteve a intenção de que o filho seja encaminhado à adoção. Nesse caso, é importante que seja elaborado relatório sobre a situação apontada, assim como, as possibilidades de encaminhamento plausível a situação. Neste caso, parece adequado que as particularidades sejam avaliadas contemplando as questões familiares, inclusive em relação à família extensa, para compreender os motivos que levam a sugestão do Serviço Social de que o mais adequado à criança é a colocação em família substituta e, com família cadastrada de outro município.

Parece adequado que os motivos que justificam a não permanência com pessoa cadastrada do município sejam expostos nesse relatório, pois a princípio, o fato da família de origem ser pobre e esmolar, por si não seria justificativa, ademais esses parentes no caso se estiver cientes da opção da genitora, poderão não ser obstáculo à adoção. Contudo, a que se pensar do preparo dos pretendentes em adotar essa criança, uma vez que sendo a cidade pequena, como lidarão com a questão. Sendo assim, entende-se que essas questões devam ser ponderadas para se buscar a melhor sugestão e solução.

Talvez devesse ficar mais claro as implicações no caso da criança ficar na comarca e pudessem ficar evidentes as razões que a profissional aponta como sendo o mais adequado à criança a colocação em família de outra comarca.

Colocamo-nos à disposição.

Dilza Silvestre Galha Matias
Assistente Social Judiciário - Chefe
CRESS 15.589



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia
Corregedoria Geral da Justiça

Fórum João Mendes Júnior, 21º andar - sala 2119 – Fones: 2171-6418 / 2171-6419 / 2171-6420